

Processo nº 0000686-57.2022.2.00.0515 - CorPar**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** REINALDO LUCARELLI NETO

Adv. Dr. Ari Riberto Siviero, OAB/SP nº 77.471

CORRIGENDO: Juíza do Trabalho Érika Ferrari Zanella – Vara do Trabalho de Araras***CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

Em tendo sido a medida correicional distribuída após o transcurso do quinquídio previsto no parágrafo único, artigo 35, do Regimento Interno deste Tribunal, resta caracterizada a intempestividade na sua apresentação, pelo que, a teor do que dispõe o artigo 37 da referida norma regimental, impõe-se o indeferimento liminar do pedido de Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Reinaldo Lucarelli Neto em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Érika Ferrari Zanella na condução do processo nº 0011112-14.2022.5.15.0046, em curso perante a Vara do Trabalho de Araras, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata em síntese que na reclamação trabalhista em questão o Juízo Corrigendo proferiu despacho recebendo contestação apresentada intempestivamente pela parte Reclamada.

Afirma que houve prévio despacho estipulando data para juntada da defesa (16/11/2022), não observada pelo réu, mesmo tendo sido devidamente notificado para tanto. Acrescenta que, em razão disto, pleiteou perante o Juízo o decreto de revelia e a aplicação da pena de confissão em face do Reclamado, tendo sido consignado pela Corrigenda, na oportunidade (23/11/2022), que de fato não ocorrera a anexação da contestação dentro do prazo assinalado, pelo que deveriam os autos tornar à conclusão para prolação de sentença.

Aponta que a despeito disso, em face de requerimento posteriormente formulado pelo Reclamado, a Corrigenda exarou a decisão impugnada em 24/11/2022, pela qual foi deferida a juntada da peça defensiva, mesmo sem que tenha havido a devida comprovação de inconsistência ou indisponibilidade do processo judicial eletrônico.

Sustenta que, ao assim proceder, a Corrigenda praticou ato contrário à boa ordem processual e incorreu em erro procedimental, a ensejar a intervenção correicional no processo originário.

Requer a imediata suspensão da decisão atacada, e, no mérito, que a reclamação trabalhista retorne à conclusão para prolação de sentença, conforme despacho anteriormente exarado.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2286603).

Em vista do caráter excepcional da intervenção censória nos processos judiciais, a medida correicional deve ser apresentada em estrita conformidade com os requisitos formais previstos pela disciplina regimental (artigos 35 e 36) como pressupostos de admissibilidade.

Entre estes últimos, há o requisito da tempestividade: de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias após a ciência acerca da deliberação impugnada:

“Art. 35 (...)

*Parágrafo único. Não se tratando de recurso, o prazo para a correição parcial é de **cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados**, independentemente da qualidade do interessado.” (sem destaque no original)*

Pois bem. No caso concreto, conforme consulta ao processo de origem, observa-se que o Corrigente foi cientificado acerca do ato que inquina de ofensivo à boa ordem processual em 24/11/2022, tendo sido a respectiva intimação expedida na mesma data.

Nessas condições, a publicação correspondente ocorreu no dia 25/11/2022 (6ª feira), sendo que o termo inicial do prazo de cinco dias teve início em 28/11/2022 (2ª feira). E, como se observa que este pedido de Correição Parcial foi distribuído somente no dia 9/12/2022, é forçoso concluir que seu aforamento deu-se de forma extemporânea.

Resta autorizado, assim, o indeferimento liminar da medida correicional, a teor do que dispõe o parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno:

“Art. 37

(...)

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for **manifestamente intempestivo ou descabido**.” (sem destaque no original)*

Há que se ponderar, ainda, que se a medida tivesse sido apresentada dentro do prazo regimental, não mereceria acolhimento, visto que a matéria trazida à discussão, além de possuir feição jurisdicional, pode ser veiculada oportunamente pela via recursal, ensejando assim a revisão pretendida, ainda que de forma diferida.

Em vista de todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2022.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional